

P.A. fls.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: CE Nº 45/2004 - (GDOC. 12092-70936/04).

INTERESSADO: CENTRO DE ESTUDOS DA PGE.

ASSUNTO: DECRETO Nº 48.292 DE 02/12/03 - CONCESSÃO DE

DIÁRIAS.

VANTAGENS PECUNIÁRIAS – Diárias. Dúvida quanto à aplicabilidade do § 1º do artigo 5º do Decreto nº 48.292/03, nas situações de deslocamento do servidor que exige pernoite fora da sede de exercício, sem que tenham ocorrido gastos com pousada. Conclusões do Parecer PA-3 nº 102/2000 que embora tenha analisado o assunto sob a vigência do Decreto nº 28.962/88 alterado pelo Decreto nº 34.664/92, permanecem válidas em face da nova disciplina da matéria. Servidores, na hipótese dos autos, que fazem jus ao percebimento de diária integral, nos termos do referido dispositivo regulamentar.

PARECER PA Nº 417/2004

1. Cuida-se, na espécie, de consulta formulada pela Procuradora do Estado Assistente do Centro de Estudos da PGE, sobre questão relativa à aplicabilidade do Decreto nº 48.292 de 02/12/03, nos seguintes termos:

"Em razão da vigência do novo Decreto Estadual n. 48.292, de 2.12.2003, que disciplina a concessão de diárias aos servidores da Administração Centralizada e das Autarquias, bem

My Der



PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

fls

como aos componentes da Polícia Militar, foi promovido curso específico no último dia 30 de janeiro.

Na oportunidade, a expositora Laurinda Sousa Nascimento, que ocupa o cargo de Assistente Técnico da Secretaria da Fazenda, ao dirimir dúvidas quanto aos cálculos, afirmou que, no seu entendimento, deve ser concedida diária integral quando o deslocamento exigir pernoite fora da sede, como expressa o artigo 5°, § 1°, mesmo que não tenha havido gastos com hospedagem.

No entanto, os servidores de Presidente Prudente, antes de virem para o curso, foram orientados por responsáveis da Secretaria da Fazenda que, quando nada despenderem com alojamento porque deslocaram-se da sede durante a madrugada, não cabe a concessão integral de diárias, pois o objetivo desta é indenizar despesas com alimentação e pousada, nos termos do artigo 1º.

Em face da controvérsia na interpretação dos dispositivos do novo decreto, foi sugerido que se fizesse consulta à Procuradoria Administrativa.

Para viabilizar tal medida, proponho a autuação da presente com os seguintes dados:

(...)

A seguir, que sejam os autos encaminhados à Subprocuradoria Geral do Estado – Área de Consultoria, com proposta de emissão de parecer sobre o assunto pela Procuradoria Administrativa, com base no artigo 21, inc. I, da Lei Complementar n.



PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

r.A. fls

478, de 18.7.1986, esclarecendo se deve ser concedida diária integral quando o servidor não teve despesas com alojamento por ter passado o pernoite no trajeto." (fls. 03/04).

- 2. Apondo o seu "De acordo", a Procuradora Chefe do Centro de Estudo determinou o encaminhamento dos autos à Subprocuradoria Geral do Estado Área de Consultoria, para a oitiva desta Procuradoria Administrativa (fls.04).
- 3. Após o encarte à fls. 05/10, da cópia do Decreto nº 48.292/03, a Subprocuradora Geral do Estado Área de Consultoria solicitou, preliminarmente, a oitiva dos setores competentes da Secretaria da Fazenda, inclusive da Consultoria Jurídica sobre o procedimento que vem sendo adotado nos casos da espécie (fl. 11).
- 4. O Departamento de Despesa de Pessoal do Estado (fl. 12) e o Departamento de Controle e Avaliação (fl. 13) manifestaram-se favoravelmente ao pagamento de diária integral na hipótese examinada nos autos, com a aprovação do Diretor Técnico de Departamento da Fazenda do Estado (fl. 14).
- 5. A Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda solicitou, preliminarmente, à sua manifestação a oitiva da DRA de Presidente Prudente, órgão que estabeleceu a presente controvérsia, e o Departamento de Controle Interno da Coordenadoria Estadual de Controle Interno, na qualidade de responsável pelo exato cumprimento das disposições regulamentares em pauta (fls. 15/17).

Þ



P.A. fls



as competentes manifestações da 6. Após Procuradoria Regional de Presidente Prudente (fls. 24/25), esclarecendo a origem das dúvidas em debate e da Coordenadoria Estadual de Controle Interno - Centro Regional de Controle Interno - 9, no sentido de que suas UGEs vinculadas foram orientadas a solicitarem às Consultoria Jurídicas da Pastas pareceres sobre questões polêmicas envolvendo pagamento de diárias (fls. 29/30), os autos retornaram à Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda do Estado, onde foi emitido o Parecer 802/2004, no qual conclui que, na esteira das conclusões do Parecer nº 102/2000, a interpretação que se deve dar ao artigo 5° § 1° do Decreto nº 48.292/03 "(...) é a de que só será integralmente paga a diária, quando houver pernoite fora da sede com efetivos gastos com alimentação e pousada. Não havendo despesas com pousada, a diária será parcial, conforme conduta adotada pela Procuradoria Regional de Presidente Prudente."(fls. 40/44).

7. Assim sendo, por determinação da Subprocuradora Geral do Estado – Área de Consultoria à fl. 59, os autos vêm a esta Especializada para exame e parecer.

É o relatório, opinamos.

8. A questão posta nos autos deve ser analisada à luz das disposições dos artigos 144 a 148 da Lei nº 10.261/68 (Estatuto) regulamentados pelas disposições do Decreto nº 48.292, de 02/12/03, que "Dispõe sobre a concessão de diárias aos servidores da Administração Centralizada e das Autarquias, bem como aos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo e dá providências correlatas."



STADO And

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

9. Nesse sentido, cumpre destacar, primeiramente, as disposições regulamentares que incidem sobre a situação fática apresentada nos autos, a saber:

"Artigo 1º - A concessão de diárias aos servidores da Administração Centralizada e das Autarquias, bem como os componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, com o objetivo de indenizar despesas com alimentação e pousada, farse-á de acordo com as disposições deste decreto.

§ 1° - Observados os princípios de moralidade e do estrito interesse do serviço público, a diária poderá ser concedida ao servidor ou policial militar que se deslocar temporariamente da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições, na realização de diligência policial militar ou em missão ou estudo, dentro do País, relacionados com o cargo, a função-atividade, o posto ou a graduação que exerce.

§ 2° - Para os fins deste decreto, sede significa o município onde o servidor ou policial militar tem exercício.

(...)

Artigo 2º- O valor da diária será calculado com base no valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP, fixado para o primeiro dia útil do mês devido, na seguinte conformidade:

I – na importância correspondente a 9 (nove)UFESPs, para:





PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

a) ocupantes de cargos e funções-atividades para cujo provimento seja exigido diploma de nível universitário ou habilitação profissional correspondente;

(...)

Artigo 5°- As diárias serão concedidas por dia de deslocamento do servidor ou policial militar do respectivo município-sede de exercício nos termos do § 1º do artigo 1º deste decreto.

§ 1° - Será concedida diária integral quando o deslocamento exigir pernoite fora da sede.

§ 2° - Nas seguintes situações, serão concedidas diárias parciais com valores correspondentes às porcentagens a seguir indicadas, aplicadas sobre a importância apurada na forma do artigo 2°, com acréscimos de que tratam os artigos 3° e 4° deste decreto, quando for o caso:

(...)

- 2. para indenizar despesas com alimentação quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede:
- a) 40% (quarenta por cento), quando o período de deslocamento for igual ou superior a 12 (doze) horas;

(...)



90 Grace

fls

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

§ 4° - Não será concedida diária quando fornecidos alojamento, ou outra forma de pousada, e alimentação pela Administração Pública.

(...)" (cf. fls. 05/10, dos autos).

10. Consoante se depreende da leitura da cópia do Parecer PA-3 nº 102/2000, às fls. 45/54, aprovado pelas sucessivas Chefia da Procuradoria Administrativa (fls. 55, 56), pela Subprocuradora Geral do Estado – Área de Consultoria (fl. 57) e pela Procuradora Geral do Estado Adjunta – Respondendo pelo Expediente da PGE (fl. 58), o exame da matéria relativa ao pagamento de diárias aos servidores e policiais militares foi ali realizado durante a vigência do Decreto nº 28.962 de 03/10/88, alterado pelo Decreto nº 34.664 de 26/02/92, posteriormente revogados pelo Decreto nº 48.292 de 02/12/03, parcialmente acima transcrito.

11. Observa-se, no entanto, que as disposições do Decreto nº 28.962/88, na redação dada pelo Decreto nº 34.664/92, que foram examinadas no Parecer PA-3 nº 102/2000, não sofreram alterações substancias com o advento do Decreto nº 48.292 de 02/12/03. Em decorrência, cabe reconhecer que, em face da nova disciplina da matéria, permanecem válidas as conclusões ali consignadas, no seguinte sentido:

"(...)

13 – Da letra da lei decorre o caráter indenizatório da diária, de resto consagrado na doutrina.



o Amel

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

(...)

14 — Sendo assim, embora os dispositivos regulamentares não exijam demonstração das despesas, vigora o pressuposto da existência de gastos com alimentação e pousada, a serem ressarcidos, sem os quais não se justifica o pagamento das diárias. Insistimos que não se exige a demonstração de despesas com esses itens, e sim que as circunstâncias fáticas nas quais se deu o deslocamento do funcionário façam presumir a ocorrência de gastos com alimentação e pousada.

(...)

15 — Dessa foram, embora o deslocamento do servidor atenda razões de conveniência e oportunidade da Administração, o pagamento de diárias deve ater-se aos parâmetros do decreto nº 28.962/88.

Ora, nem as disposições legais, nem as regulamentares impõem que o direito às diárias fica condicionado à efetivação (ou presunção) cumulada de gastos com pousada e alimentação. Tampouco diferenciam, as normas de regência, os percentuais que compõem a integralidade da verba indenizatória, nem destinam a cada modalidade de despesa a parte que lhe compete no valor da diária.

Tendo em conta a regra de hermenêutica jurídica que acentua que onde a lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir, parece-nos que a interpretação das normas do decreto não poderá trazer inovações.

Ž,



4mdd

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Sendo assim, em nosso critério, a melhor exegese que se pode emprestar aos preceitos normativos é aquela que considera passíveis de indenização os gastos com alimentação e pousada, daí decorrendo que outras espécies de despesas - com vestuários, por exemplo — estão excluídas da reparação. <u>E ainda, que não há limitação proporcional a cada modalidade de gasto, restringindo-se o valor indenizatório tão somente ao quantum estabelecido no decreto para o valor da diária.</u>

Vale lembrar, que nos termos em que restou aprovado o Parecer nº 098/97, <u>desnecessária a comprovação das despesas, bastando que as circunstâncias de fato façam presumir a ocorrência das mesmas.</u>

(...)" (grifos originais em negrito e nossos sublinhados).

sublinhadas, é forçoso concluir — como já concluído pelo Departamento de Controle e Avaliação da Secretaria da Fazenda, à fl. 13, dos autos — que o servidor fará jus à diária integral sempre que o deslocamento exigir pernoite fora da sede, conforme previsto no § 1º do artigo 5º do Decreto nº 48.292 de 02/12/03, pouco importando a forma pela qual o mesmo se dará. Pois, para o referido dispositivo regulamentar basta - para o pagamento da diária integral – que o servidor comprove com a apresentação dos documentos relacionados no artigo 6º do Decreto nº 48.292/03, por ocasião do deslocamento, a exigência de pernoite fora da sede de exercício, não sendo levado em consideração a forma pela qual o mesmo ocorreu — se em trânsito ou não — e muito menos a necessidade da comprovação das despesas dele decorrentes.



PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

13. Desta forma, não se justifica, ao nosso ver, o caso de pagamento de diárias parciais aos servidores em questão, com base no artigo 5° e § 2°, item 2, alínea "a", do Decreto nº 48.292/03, mesmo porque, nos termos do próprio dispositivo regulamentar, isto somente deverá acontecer para indenizar despesas com alimentação quando o deslocamento não exigir pernoite (Cf. fl. 06), situação essa contrária à analisada na espécie dos autos. Essa conduta, além de absurdamente negar fato real (exigência de pernoite), implica no descumprimento do referido Decreto, ferindo, por conseguinte, o princípio da legalidade.

14.Com estas considerações submetemos a matéria à deliberação das Chefias superiores.

É o parecer sub censura.

São Paulo, 22 de novembro de 2004.

MARIA LICIA PERFIRA MOIOT

Procuradora do Estado Nível V

OAB/SP nº 55.881



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

FA ils

PROCESSO:

CE n° 45/2004 (GDOC 12092-70936/04)

INTERESSADO: CENTRO DE ESTUDOS DA PGE

PARECER PA Nº 417/2004

A orientação assente na Procuradoria-Geral é a de inexigibilidade de efetiva comprovação das despesas indenizáveis e sua limitação ao valor fixado por decreto governamental (Lei 10.261/68, art. 144). Desse teor é o Parecer PA-3 n° 102/2000, aprovado pelo Procurador-Geral (fls. 45/58), em linha com outros precedentes por ele invocados.

Como demonstrado pelo parecer, o novo ato normativo regulamentador da matéria (Dec. N° 48.292, de 1.12.2003) não inovou a disciplina, limitando-se, no que importa para o caso, a estabelecer a concessão de "diária integral quando o deslocamento exigir pernoite fora da sede" (art. 5°, § 1°). Não tendo ocorrido alteração normativa, é de manter-se a orientação já consagrada, razão pela qual acompanho o parecer.

Encaminhem-se os autos à Subprocuradoria Geral do Estado - Área de Consultoria.

São Paulo, 21 de dezembro de 2004.

Antonio Joaquim Ferreira Custódio PROCURADOR DO ESTADO CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

OAB/SP 24.975



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO GABINETE DO PROCURADOR GERAL

PROCESSO:

CE nº 45/2004 - GDOC-12092-70636/04

INTERESSADO:

CENTRO DE ESTUDOS DA PGE

ASSUNTO:

Decreto nº 48.292, de 02/12/2003 - concessão de diárias.

MAME

1. O Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado enviou o presente processo à Subprocuradoria Geral do Estado — Área da Consultoria, com pedido de emissão de parecer pela Procuradoria Administrativa, nos termos do artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº 478/86, a respeito da aplicabilidade do § 1º do artigo 5º do Decreto nº 48.292/03, que dispõe sobre a concessão de diárias aos servidores estaduais prevista nos artigos 144 a 148, da Lei 10.261/68, para esclarecer se é devido o pagamento de diária integral quando o servidor não teve despesas com alojamento por ter passado a noite no trajeto.

2. A d. Procuradoria Administrativa, no parecer PA n° 417/2004 (fls. 60/70), entendeu válida a orientação consignada sobre a matéria no parecer PA-3 n° 102/2000, aprovado pela Procuradora Geral do Estado Adjunta — Respondendo pelo Expediente da PGE, já que não houve alteração das regras então vigentes (Decreto 28.962/88, com redação do Decreto 34.664/92), a partir da edição do Decreto n° 48.292, de 02/12/2003. Em conseqüência, concluiu que o servidor fará jus à diária integral sempre que o deslocamento exigir pernoite fora da sede de exercício, conforme estabelece o § 1° do artigo 5° do Decreto 48.292, de 02/12/03, bastando que comprove, com a apresentação dos documentos relacionados no artigo 6° da mesma norma, a exigência de pernoite fora da sede

Pote



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO GABINETE DO PROCURADOR GERAL

de exercício, não importando a forma como ocorreu prenoite e não havendo necessidade da comprovação das despesas respectivas.

- 3. O Procurador do Estado Chefe Substituto da Procuradoria Administrativa, em manifestação lançada às fls. 70, endossou o parecer, afirmando que a orientação no sentido da inexigibilidade de efetiva comprovação das despesas indenizáveis e sua limitação ao valor fixado por decreto é a que prevalece no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, conforme parecer PA-3 102/2000, devendo prevalecer, pois, como demonstrado, a disciplina sobre a matéria não sofreu alterações com a edição do novo regulamento (Decreto nº 48.292, 01/12/2003).
- 4. Com estas considerações, submetemos a matéria à apreciação do senhor Procurador Geral do Estado, com proposta de aprovação do parecer PA n° 417/2004.

Subg. Cons., 29 de dezembro de 2.004.

Antholdiald.

ANA MARIA OLIVEIRA DE TOLEDO RINALDI SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO ÁREA DE CONSULTORIA



Processo

CE n°45/2004 - GDOC 12092-70936/2004

Interessado

Centro de Estudos da PGE

Assunto

Decreto nº 48.292, de 02.12.2003 - concessão de

diárias.

Nos termos da manifestação da Subprocuradoria Geral do Estado – Área da Consultoria, aprovo o parecer PA nº 417/2004.

Extraia-se cópia para remessa a todas as unidades da área da Consultoria e restitua-se o presente ao Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado.

GPG, 04 de janeiro de 2005.

ELIVAL DA SILVA RAMOS PROCURADOR GERAL DO ESTADO



GABINETE DO PROCURADOR GERAL

São Paulo, 06 de janeiro de 2005.

Oficio GPG/Cons.-Circular nº 0052/2005

Senhor Procurador do Estado,

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria, para ciência, cópia do Parecer PA nº 417/2004, aprovado pelo Senhor Procurador Geral do Estado, que trata sobre concessão de diárias – Decreto nº 48.292, de 02/12/2003.

Aproveito a oportunidade para apresentar meus protestos de consideração e apreço.

ANA MARIA OLIVEIRA DE TOLEDO RINALDI SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO ÁREA DA CONSULTORIA

Ç.,m